

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A REALIDADE DA MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO

Fernanda Oliveira de Andrade

Presidente Prudente/SP
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

A REALIDADE DA MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO

Fernanda Oliveira de Andrade

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. Ms. Fernanda de Matos Lima Madrid.

Presidente Prudente/SP
2017

A REALIDADE DA MULHER NO CÁRCERE BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

Fernanda de Matos Lima Madrid

João Augusto Arfeli Panucci

Thaís Bariani Guimarães

Presidente Prudente, 10 de novembro de 2017.

"Teu dever é lutar pelo Direito. Mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela justiça."

Eduardo Couture

AGRADECIMENTOS

Nenhuma batalha é vencida sozinha. No decorrer desta luta algumas pessoas estiveram ao meu lado e percorreram este caminho comigo, estimulando que eu buscasse a minha vitória e conquistasse meu sonho.

Agradeço em primeiro lugar a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, que me ouviu nos momentos difíceis, me confortou e me deu forças para chegar onde estou.

Ao meu pai, Antonio, minha maior admiração e exemplo de vida, não estando mais presente fisicamente, mas sempre presente no meu coração. Agradeço por ter me ensinado os maiores valores que se pode ter na vida, por todo o incentivo enquanto estive aqui, por sempre acreditar em mim e por fazer o seu sonho se tornar o meu.

A minha tia, Vilma, por sempre fazer o papel de mãe, por ser o meu suporte diário, que desde o período da escola estudava comigo até que eu aprendesse. Agradeço por fornecer apoio, compreensão e estímulo em todos os momentos. A sua presença me traz segurança e certeza de que não estou sozinha nessa caminhada. A você devo minha eterna gratidão.

A minhas amigas, Janaina e Bianca, por todo apoio nesses quatro anos de faculdade, apoio que foi essencial para que eu chegasse até aqui. Vocês são os presentes que a faculdade me deu, fizeram esses anos serem mais leves. Amo vocês e tenho muito orgulho das mulheres fortes que se tornaram ao longo dos anos. Desejo a vocês as melhores coisas do mundo e que tenham sucesso em tudo o que fizerem.

Agradeço aos meus amigos, que fizeram dessa jornada mais gostosa e agradável, juntos conseguimos passar por todas as dificuldades. Só a tenho a agradecer pelas conversas, risadas e conselhos. Desejo para vocês o melhor caminho sempre.

Agradeço em especial à professora e orientadora Fernanda Madrid que confiou em meu objeto de estudo, por toda disponibilidade, paciência, incentivo e cobrança que me ajudou muito a querer fazer um bom trabalho.

Agradeço aos meus bancas, por terem aceitado meu convite para estar conosco no dia de hoje.

Obrigada a todos por terem colaborado para que eu chegasse até aqui.
Que Deus abençoe grandemente a cada um de vocês.

RESUMO

O presente trabalho busca mostrar o sistema prisional feminino no Brasil, passando pela considerações históricas, desde o surgimento de todos os sistemas prisionais, até como as penas eram utilizadas e então com o surgimento do sistema prisional atual, onde a prisão é vista como uma forma de reeducar o delinquente e não como forma de puni-lo. Em seguida, foi discutido sobre o sistema prisional feminino, mostrando os problemas enfrentados pelas detentas no dia a dia, pelo fato de que a maioria dos presídios femininos foram construídos para os homens e depois reformados para as mulheres. Além da discriminação diária sofrida por elas, sofrendo maus tratos, torturas, vivendo em situações degradantes dentro dos presídios, com a maioria dos seus direitos sendo violados, já que a alimentação é péssima, não recebem produtos de higiene e a saúde é totalmente ignorada. Em alguns casos, as mulheres dormem no chão, revezando com suas companheiras de cela, inclusive mulheres grávidas ou que estão com os filhos recém-nascidos. Foi mostrado o quanto o número de mulheres presas aumentou com o passar dos anos, qual o perfil dessas mulheres e quais os principais crimes cometidos por elas.

Palavras chave: Cárcere Brasileiro. Direito das Mulheres. Filhos.

ABSTRACT

The present work seeks to show the female prison system in Brazil, from historical considerations, from the emergence of all prison systems, to as feathers and as with the emergence of the current prison system, where a prison is seen as a form of re-educate the offender and not as a way to punish him. Empo, was discussed about the female prison system, showing the problems faced by inmates on a day to day basis, because most female presidents were built for men and then retired for women. In addition to daily discrimination suffered by them, suffering ill-treatment, torture, living in degrading situations within prisons, with most of their rights being violated, since food is bad, they are not electronic products and health is totally ignored. In some cases, as women sleep on the floor, taking turns with their cell mates, including pregnant women or those with their newborn children. It has been seen how the number of women prisoners has increased over the years, the profile of women and the main crimes committed by women.

Keywords: Brazilian Jail. Women's Rights. Children.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS SISTEMAS PRISIONAIS	12
2.1 Considerações Históricas.....	12
2.1.1 Sistema da filadélfia	14
2.1.2 Sistema de alburn	16
2.1.3 Sistema progressivo	17
2.1.3.1 Sistema progressivo inglês.....	17
2.1.3.2 Sistema progressivo irlandês	18
2.2 Do Sistema Prisional Brasileiro	19
2.2.1 Dos regimes prisionais brasileiros.....	20
3 DOS SISTEMAS PRISIONAIS FEMININOS	23
3.1 Perfil das Mulheres Presas.....	24
3.2 Condições dos Presídios Femininos Brasileiros.....	26
3.3 Direito das Mulheres	29
3.3.1 Direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa	30
3.3.2 Direito ao trabalho e atividades para ressocialização	34
3.3.3 Alimentação e vestuário	35
3.3.4 Das visitas e contato com o mundo exterior.....	36
4 DAS MULHERES GRÁVIDAS	37
4.1 Do Acompanhamento Médico na Gestação	37
4.2 Das Condições de Vida da Criança no Presídio.....	40
4.3 Da Separação da Mãe e do Filho.....	45
5 CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1 INTRODUÇÃO

As mulheres enfrentam graves problemas nas penitenciárias e cada vez mais esses problemas aumentam. Isso ocorre pela omissão do Estado em relação a esses presídios. A maioria dos presídios femininos foram construídos para serem presídios masculinos, manicômios e depois passaram a ser presídios femininos.

As mulheres encarceradas deveriam sofrer apenas limitações de ir e vir, porém, por conta da omissão do Estado, diversos direitos são violados, como os direitos à saúde, alimentação, vestuário, limpeza, educação, trabalho e principalmente as relações familiares, onde as mulheres encarceradas perdem o vínculo com seu filho.

Essas mulheres são tratadas com desrespeito aos seus direitos fundamentais, fazendo com que não tenham perspectiva de vida nenhuma, até pelo preconceito que sofrem dentro e fora do presídio. Assim, quando saem do estabelecimento prisional não conseguem trabalhar e algumas voltam a cometer crimes. O preconceito acontece até dentro do presídio pelos próprios policiais e funcionários, sofrendo maus tratos diariamente.

Geralmente, as mulheres estão grávidas enquanto tem a restrição pela sua liberdade e dão a luz na penitenciária e a criança permanece com a sua mãe em uma cela improvisada até o fim da amamentação e depois, geralmente são entregues a adoção em famílias desconhecidas, instituições ou ficam na creche do presídio, o que é bem difícil e ruim para a criança, porque fere a sua liberdade e vivem em situações degradantes.

Com essa situação, a Lei de Execução Penal está sendo afrontada, ela estabelece os direitos e os deveres das presas, mas eles são violados.

No primeiro capítulo é feito um breve comentário acerca da história dos presídios no mundo e então no Brasil, mostrando todos os sistemas prisionais e sua evolução, dando ênfase ao atual sistema prisional brasileiro.

No segundo capítulo mostra a atualidade dos presídios femininos, demonstrando as condições degradantes que vivem e quais direitos são violados. E por fim, no terceiro capítulo discute-se sobre as detentas que estão grávidas, as situações em que vivem e como é a vida do recém-nascido no estabelecimento prisional.

O método utilizado foi o dialético, pois permite interpretação totalizante da realidade do sistema prisional, que demonstra que a prática dos delitos vem de muito tempo.

2 OS SISTEMAS PRISIONAIS

A prisão sempre existiu, no entanto, a sua finalidade não era a mesma de hoje. A prisão destinava-se à guarda de escravos, prisioneiros da guerra, para a custódia de infratores que esperavam pelo seu julgamento, onde sofriam torturas, que na época, era um método de produção de prova aceitável.

Conforme César Barros Leal (2001, p. 33) na Roma Antiga, a prisão não possuía caráter de castigo, este meio era empregado para reter o acusado enquanto se aguardava o julgamento ou a execução da sentença. Já na Grécia, possuíam o costume de encarcerar os devedores até que quitassem suas dívidas e a prisão tinha o intuito de prevenir a fuga deles e garantir a presença nos tribunais.

Os réus não eram condenados com a perda de liberdade, eles eram submetidos à tortura, açoites, morte, amputação de membros e para que a punição fosse imposta permaneciam presos durante dias, meses ou anos. Não existia a preocupação com a qualidade de vida dos réus e com a sua saúde.

Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 21) dispõe que a partir do século XVIII, a natureza da prisão se modifica, a prisão torna-se então a essência do sistema punitivo. O cárcere que era capaz de fazer adoecer seus hóspedes e mata-los antes da hora, é substituído pela ideia de um estabelecimento público e severo, capaz de prevenir o delito e ressocializar quem o comete. Veremos mais sobre esses estabelecimentos a seguir.

2.1 Considerações Históricas

Como foi exposto acima, a prisão não tinha a mesma finalidade de hoje. Então, a partir do século XVIII, a natureza da prisão se modifica e possui o caráter de prevenir que o réu pratique novamente um delito e que futuramente, possa se ressocializar.

Segundo Mirabete (2011, p. 249) a pena de prisão teve sua origem na Idade Média, os monges ou clérigos faltosos eram punidos, se recolhiam às suas celas, onde meditavam e se arrependiam da falta cometida, assim se reconciliavam com Deus. A partir daí a primeira prisão, a *House Of Correction*, destinada ao recolhimento de criminosos, foi construída em Londres entre 1550 e 1552. Após o surgimento desta, surgiu em Amsterdã, prisões que se tornaram

famosas, como a de Rasphuis, que dava ênfase ao castigo corporal, ensino religioso e labor contínuo.

Apesar dos novos estabelecimentos prisionais possuírem finalidade diferente dos estabelecimentos anteriores, ainda possuem deficiências, fazendo com que surgisse um movimento de ideias com a finalidade de reformar o sistema punitivo. Dentre eles, falaremos de Cesare de Beccaria, John Howard e Jeremias Bentham.

Cezar Roberto Bittencourt (1993, p. 38-41) dispõe sobre os três. Começamos com Cesar Beccaria (1738-1794) que criou a obra, *Dos Delitos e das Penas*, obra que trata de uma associação do contratualismo com o utilitarismo. Ele construiu um sistema criminal com o objetivo de substituir o sistema criminal anterior que era desumano, impreciso, confuso e abusivo. O seu livro sugeria mudanças que eram desejadas e apoiadas pela opinião pública. Serviu para arrasar e destroçar muitos costumes e tradições da sociedade do século XVII.

O livro de Beccaria é de extrema importância na preparação e amadurecimento do caminho da reforma penal dos últimos séculos. Ele tinha uma concepção utilitarista da pena, esta concepção considerava a pena como um simples meio de atuar no jogo de motivos sensíveis que influenciam a orientação da conduta humana. Procuravam um exemplo para o futuro e não uma vingança para o passado. O objetivo não precisava ser obtido pelo terror, mas com a eficácia e certeza da punição, era melhor prevenir delitos do que castiga-los.

Segundo Luís Francisco Carvalho Filho, (2002, p. 23), John Howard, com a sua experiência de xerife propôs:

A criação de estabelecimentos especiais para o cumprimento das penas. Sugere alguns critérios de separação de presos, o isolamento noturno para o condenado e a religião como instrumento regenerativo. Defende também a criação de mecanismos de controle externo, hoje consagrados em todo o mundo, pelo menos no plano formal: "A administração de uma prisão é coisa muito importante para abandoná-la completamente aos cuidados de um carcereiro.

Sobre Jeremy Bentham, Luís Francisco Carvalho Filho (2002, p. 23 e 24) dispõe:

A contribuição do pensador inglês Jeremy Bentham (1748-1832) é decisiva. Além de antecipar traços das atuais propostas de privatização do sistema punitivo (Minhoto), sugere a ação de um castigo moderado, com disciplina

severa, alimentação grosseira e vestimenta humilhante, tudo com o objetivo de recuperar o criminoso: “É uma grande qualidade da pena poder servir para a emenda do delinquente, não só pelo temor de ser castigado novamente, mas também pela mudança em seu caráter e seus hábitos. Conseguir-se-á este fim analisando o motivo que produzi o delito e aplicando-lhe uma pena adequada para enfraquecer este motivo. Uma casa de correção para atingir este objetivo deve ser suscetível à separação dos delinquentes em diferentes seções para que possam ser adotados meios diversos de educação à diversidade de estado moral” (Bitencourt, p. 50). Em 1791, Bentham proporia a construção do Panóptico, um prédio circular em torno de uma torre, por onde o interior da cela de cada detento poderia ser visualmente controlado pela vigilância.

Segundo E. Magalhães Noronha (2001, p. 234):

A natureza da pena privativa de liberdade está contida em seu próprio nome: retira do condenado, de uma forma mais rígida ou menos branda, o direito à liberdade. É a que restringe, com maior ou menor intensidade, a liberdade do condenado, consistente em permanecer em algum estabelecimento prisional, por um determinado tempo, tudo na conformidade do regime imposto.

Quanto à execução das penas privativas de liberdade, são apontados três sistemas penitenciários que serão delineados abaixo.

2.1.1 Sistema da filadélfia

Conforme Bittencourt (1993, p. 77) a primeira prisão norte-americana foi construída pelos quaqueiros em *Walnut Street Jail*, em 1776, na Filadélfia.

João Farias Júnior (2001, p. 371) narra como eram as celas:

Individuais, do tipo que o americano chama de Outside Cell, isto é, celas com portas maciças, tendo só um visor ou janelinha no alto da parede dos fundos, cada cela tem uma janela gradeada para o arejamento do seu interior. Este tipo de cela, se diferencia do tipo Inside Cell, que tem a frente toda gradeada, inclusive a porta também gradeada e a parede dos fundos; é, também fundo de outra cela, por isso esta parede é destituída de janela gradeada para arejamento. Qualquer pessoa que chegue a sua frente, poderá visualizar todo o seu interior através de sua grande frontal.

Eles ficavam isolados, era obrigatório o silêncio, a meditação e a oração, sendo a religião usada para conseguir a recuperação do recluso. O isolamento era total, sendo isolamento 24 horas por dia, assim a cela onde ficavam era o lugar em que dormiam, se alimentavam e trabalhavam. Esse sistema era chamado de morte em vida.

Quanto aos prisioneiros, é importante trazer a narrativa de César Barros Leal (2001, p. 35):

Sabe-se que os prisioneiros eram expostos aos olhos de visitantes para que estes pudessem vê-los em suas enxovias, como exemplos atemorizantes. As condições rigorosíssimas em que viviam, porém, conquanto assegurassem um ambiente de ordem e disciplina, isento quase inteiramente de fugas, e evitassem o contágio moral, a interação perversiva, criminógena, por outro lado exasperavam o sofrimento, afetavam a saúde física e psíquica dos apenados e, de modo algum, preparavam para o retorno à sociedade livre.

O detento era estimulado a ler a bíblia, pois assim poderia se arrepende dos atos praticados. Da mesma forma, o remorso, a meditação e a oração também eram estimulados. Inclusive, esse sistema recebeu diversas críticas pelo modo que o detento convivia.

Cezar Roberto Bittencourt (1993, p. 66) traz críticas a esse sistema:

A prisão celular é desumana porque elimina ou atrofia o instinto social, já fortemente atrofiado nos criminosos e porque torna inevitável entre os presos à loucura ou a extenuação (por onanismo, por insuficiência de movimentos, de ar, etc...).

É importante mostrar a sanção disciplinar que existe em nosso sistema prisional atual, regulamentado pela Lei de Execução Penal (Lei nº7.210 de 1984), em seu artigo 52:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Diante disso, nota-se que ainda encontramos esse sistema em diversos sistemas prisionais atuais, porém, de forma menos rígida, sendo o sistema de Filadélfia uma influência para os sistemas atuais.

2.1.2 Sistema de auburn

Em 1816 surgiu outro sistema nos Estados Unidos, esse sistema era conhecido como “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”. Uma parte da prisão destinou-se ao regime de isolamento e os prisioneiros foram divididos em três categorias, conforme Bitencourt (1993, p. 70):

1º) A primeira era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais se destinou um isolamento contínuo; 2º) Na segunda situavam-se os menos incorrigíveis e somente eram destinados às celas de isolamento três dias na semana e tinham permissão para trabalhar; 3º) A terceira categoria era integrada pelos que davam maiores esperanças de serem corrigidos. A estes, somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou sendo destinados às celas individuais um dia na semana.

No início, o isolamento era contínuo para a primeira categoria e por esse fato muitos prisioneiros morreram ou enlouqueceram então uma comissão legislativa recomendou o abandono do sistema de confinamento solitário, surgindo o método de todos trabalharem juntos durante o dia em silêncio e ter o isolamento apenas no período noturno.

César Barros Leal (2001, p. 36) relata em sua obra que as principais características eram o isolamento celular, sendo mantido apenas à noite, assim os presos possuíam uma vida comum durante o dia, mas eram obrigados a se manterem em silêncio e se essa regra fosse descumprida, eram punidos com castigos corporais imediatos. Em relação ao silêncio, Foucault (1999, p. 212) descreve:

Os detentos só podendo falar com os guardas, com a permissão destes e em voz baixa, referência clara, tomada ao modelo monástico. A prisão deve ser um microcosmo de uma sociedade perfeita onde os indivíduos estão isolados em sua existência moral, mas onde sua reunião só se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relacionamento lateral, só se podendo comunicar no sentido vertical.

Segundo João Farias Junior apud Geraldo Ribero de (1996, p. 94) o preso agia da seguinte forma:

- a) o condenado ingressava no estabelecimento, tomava banho, recebia uniforme, e após o corte de barba e do cabelo era conduzido à cela, com isolamento durante a noite;
- b) acordava às 5:30 horas, ao som da alvorada;

- c) o condenado limpava a cela e fazia sua higiene;
- d) alimentava-se e ia para as oficinas, onde trabalhava até tarde, podendo permanecer até às 20 horas no mais absoluto silêncio, só se ouvia o barulho das ferramentas e dos movimentos dos condenados;
- e) regime de total silêncio de dia e de noite;
- f) após o jantar o condenado era recolhido;
- g) as refeições eram feitas no mais completo mutismo, em salões comuns;
- h) a quebra do silêncio era motivo de castigo corporal. O chicote era o instrumento usado para quem rompia com o mesmo;
- i) aos domingos e feriados o condenado podia passear em lugar apropriado, com a obrigação de se conservar incomunicável.

A vantagem desse sistema em relação ao sistema da Filadélfia é a possibilidade de adaptação do preso à rotina industrial, pois trabalhavam em oficinas durante oito ou dez horas diárias e com isso compensava custos do investimento e dava perfil mais racional ao presídio, diferente do sistema da Filadélfia, onde o trabalho era artesanal e não era remunerado.

2.1.3 Sistema progressivo

Esse sistema foi adotado após a primeira guerra mundial, foi um grande avanço porque passaram a dar importância à vontade do delinquente.

Para Bittencourt (1993, 81) a essência desse regime consiste em distribuir da condenação em períodos, sendo aplicados privilégios em cada um dos períodos, que serão desfrutados pelo recluso de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante desse sistema, é que o detento reintegra-se à sociedade antes do término do cumprimento da pena. Esse sistema foi um grande avanço penitenciário e diferente dos outros sistemas, ele dá importância à própria vontade do recluso, além de diminuir o rigorismo na aplicação da pena privativa.

O sistema progressivo se divide em duas vertentes, quais sejam:

2.1.3.1 Sistema progressivo inglês

Conforme Bittencourt (1993, p. 82) esse sistema surgiu em 1840 na Ilha Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado, a soma era representada por certo número de marcas ou vales. Todos os dias segundo a

quantidade de trabalho produzido creditava-se uma ou várias marcas. Em caso de má conduta seria determinada uma multa.

Subdividiu o sistema em três etapas, a primeira era o isolamento celular diurno e noturno, tinha a finalidade de fazer o detento refletir sobre seu delito. A segunda etapa era o trabalho comum sob regra do silêncio, o detento era encaminhado ao *workhouse* para que realizasse os trabalhos durante o dia e a noite ficaria isolado. A terceira etapa consistia na liberdade condicional, neste período o detento obtinha liberdade limitada, devendo obedecer algumas restrições, passado esse período sem que houvesse motivo para a revogação, o detento obtinha a sua liberdade definitiva.

2.1.3.2 Sistema progressivo irlandês

Walter Crofton, diretor das prisões da Irlanda, fez modificações no sistema progressivo, o aperfeiçoando e com isso surge um novo sistema com o nome de sistema irlandês.

Conforme Bittencourt (1993, p. 84) Crofton queria preparar o detento para o seu regresso à sociedade, introduziu um estabelecimento de prisões intermediárias, que tratava-se de um período intermediário entre as prisões e a liberdade condicional, esse período mostraria se o detento tinha aptidão para a vida em liberdade.

O sistema irlandês possuía quatro etapas, a primeira é a reclusão celular diurna e noturna, possuindo os mesmos termos do sistema inglês, os detentos não se comunicavam e tinham a alimentação reduzida.

A segunda etapa era a reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum, aqui ainda precisavam manter silêncio absoluto, mas trabalhavam juntos, sem se comunicar.

A terceira é a nova etapa imposta, denominada período intermediário e esse período era executado em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, podendo escolher a atividade laboral, eram remunerados em parte, não recebiam castigos corporais e podiam comunicar-se livremente, desse modo, ficaria claro se o detento era apto ou não para receber a liberdade.

A quarta etapa consiste na liberdade condicional, onde serão impostas regras que deverão ser cumpridas pelo detento quando estiver em liberdade e se seguisse todas as regras impostas, receberia a sua liberdade definitiva.

2.2 Do sistema prisional brasileiro

Entende-se por sistema prisional o conjunto das unidades de regime aberto, regime semi aberto e regime fechado, tanto no sistema masculino como feminino, inclui-se os estabelecimentos em que o detento ainda não foi condenado, que são os estabelecimentos penais.

No Brasil, conforme o artigo 1º da lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), a jurisdição penal dos juízes e tribunais será exercida conforme esta lei e o Código de Processo Penal. Os órgãos responsáveis pela execução penal são:

Art. 61. São órgãos da execução penal:
I- o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
II- o Juízo da Execução;
III- o Ministério Público;
IV- o Conselho Penitenciário;
V- os Departamentos Penitenciários;
VI- o Patronato;
VII- o Conselho da Comunidade.
VIII- a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010)

Ainda, segundo Jason Albergaria (1993, 71):

O elenco do art. 61, embora incompleto, enumera os órgãos da execução penal. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) é o órgão da política criminal nacional, com tônica na prevenção da criminalidade. O Departamento Peninteciário Nacional (DEPEN) especificamente propõe-se a assegurar a aplicação das normas gerais do regime penitenciário, a nível nacional, em obediência ao moderno federalismo. O Juízo da Execução (Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública) é o órgão judiciário destinado à garantia dos direitos humanos e proteção da sociedade. O Conselho Penitenciário, o Patronato e o Conselho da Comunidade são órgãos da execução das medidas alternativas à prisão, ressaltando a participação e corresponsabilidade da sociedade na estratégia do tratamento do criminoso e da prevenção da delinquência.

Conforme dados do INFOPEN¹ (Ministério da Justiça – junho de 2014), o Brasil tem a quarta maior população prisional do mundo, totalizando em 622.202

¹ Disponível em <<http://www.mj.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 17.

peças presas, mas com capacidade para apenas 371.884. O Brasil fica atrás apenas para A Rússia, China e Estados Unidos da América.

Segundo Daiane da Silva Damázio apud Wacquant (2010, p. 33):

O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. O significado ideológico do sistema prisional brasileiro muitas vezes é utilizado como instrumento de exclusão ao definir condutas que objetivam conter as classes sociais inferiores. Resolve-se o problema da (in)segurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social.

Importante mencionar os incisos XLVIII e XLIX, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
 XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

Porém, na prática, o que dispõe os incisos XLVIII e XLIX, não vem sendo cumprido, já que o sistema carcerário não tem capacidade para receber todas essas pessoas e, além disso, vivem em situações degradantes, que veremos mais a frente. A dignidade humana do preso só seria garantida se a pena deixasse de ser considerada castigo e passasse a ser vista como uma forma de reeducar o preso.

2.2.1 Dos regimes prisionais brasileiros

Atualmente, o sistema de regimes prisionais brasileiros contém o regime fechado, regime semi aberto e regime aberto, sendo pena de detenção quando o regime for semi aberto e aberto e de reclusão quando diz respeito a todos os regimes.

Regis Prado (2012, p. 649) aponta a diferença entre reclusão e detenção:

A diferenciação entre reclusão e detenção hoje se restringe quase que exclusivamente ao regime de cumprimento da pena, que na primeira hipótese deve ser feito em regime fechado, semiaberto ou aberto, enquanto na segunda alternativa – detenção – admite-se a execução somente em regime semiaberto ou aberto, segundo dispõe o artigo 33, caput, do Código Penal. Contudo, é possível a transferência do condenado a pena de detenção para regime fechado, demonstrada a necessidade da medida.

O cumprimento de pena no regime fechado é em penitenciária, conforme o artigo 87 da Lei de Execução Penal e o detento poderá trabalhar durante o dia e ficará isolado durante a noite, conforme o artigo 34, parágrafo 1º do Código Penal. Importante mencionar o artigo 88 da Lei de Execução Penal, onde menciona o isolamento.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

No entanto, os presos não ficam isolados, já que existe uma superlotação carcerária, fazendo com que eles convivam juntos e não em cela individual.

No início do cumprimento da pena, estão obrigatoriamente sujeitos ao regime fechado, os condenados a reclusão reincidentes ou quando a pena for superior a oito anos. Quando se tratar de tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e dos crimes definidos como hediondos consumados ou tentados, ainda que a pena for inferior a 8 anos.

Conforme Mirabete (2011, p. 241) o regime semiaberto surgiu na Suíça com a construção da prisão de Witzwill. A pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar, podendo ser condenado a alojado em compartimento coletivo, observados os mesmos requisitos de salubridade de ambiente exigidos na penitenciária.

É possível que os condenados cumpram pena fora destes estabelecimentos, conforme dispõe o artigo 122 da Lei de Execução Penal, podendo visitar sua família, participar de atividades que facilitem o convívio social quando for libertado. É permitida a utilização de equipamento de monitoração eletrônica no condenado quando não possuir vigilância direta, disposto no parágrafo único do artigo mencionado acima.

No regime aberto, conforme Mirabete dispõe (2011, 242):

[...] deverá ele, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o repouso noturno e nos dias de folga na casa do

albergado, que deverá conter lugar adequado para cursos e palestras e instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

A grande vantagem desse sistema é que o preso é obrigado a trabalhar, preparando-o para quando ele for deixar a prisão de fato. Além disso, tem contato direto com a sociedade e sua família.

O regime especial é destinado às mulheres e aos condenados maiores de 60 (sessenta) anos, conforme artigo 82 parágrafo 1º da Lei de Execução Penal. As mulheres deverão ser reclusas em estabelecimentos próprios sem contato com homens e suas condições especiais deveriam ser observadas, mas isso não ocorre, tal fato será delineado no capítulo seguinte.

3 DOS SISTEMAS PRISIONAIS FEMININOS

Conforme Bruna Soares Angotti Batista de Andrade (2011, 193) o Brasil estava atrasado em relação a outros países, já que outros países latino-americanos tinham presídios femininos, como o Chile que tinha presídios femininos desde o ano de 1864, o Peru desde 1871 e Argentina desde 1880.

Segundo Nana Queiroz (2015, p. 131 e 132) os presídios femininos surgiram no Brasil entre os anos de 1930 a 1940. O primeiro encarceramento no Brasil foi em 1937, na cidade de Porto Alegre, na Penitenciária Madre Pelletier, também chamada de Instituto Feminino de Readaptação Social. A penitenciária não foi fundada pelo Estado, mas sim por freiras da Igreja Católica.

Antes do surgimento dessa penitenciária, as mulheres cumpriam pena em cadeias mistas, onde dividiam celas com homens. Essa penitenciária era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e a mulheres “desajustadas”, porém, quando as mulheres começaram a cometer crimes de verdade, ficou mais difícil manter a segurança e as freiras entregaram o presídio a Secretaria da Justiça, mas continuaram na direção por alguns anos. Em 1981 as freiras deixaram a administração do presídio e entregaram para o Estado.

Conforme Pamela Cacefo Néia (2015, p. 41) após o surgimento do Instituto, surgiram outras penitenciárias, como em São Paulo no ano de 1942 e no Rio de Janeiro, também no ano de 1942 e foi denominada de Penitenciária Feminina da Capital/Distrito Federal. No início, o número de mulheres encarceradas em São Paulo era muito pequeno. No primeiro ano, apenas 7 (sete) mulheres foram encarceradas e durante 10 (dez) anos apenas 212 (duzentos e doze), sendo um número muito pequeno. A fiscalização era feita por freiras e não agentes penitenciários como hoje em dia.

Existe uma grande discriminação com as mulheres em relação aos homens, inclusive nas penitenciárias e no jeito que essas mulheres são tratadas ali dentro. Os presídios femininos, muitas vezes, não são construídos para as mulheres, mas sim aos homens, o que causam problemas. Um exemplo é a Penitenciária de Tremembé, que foi planejada para homens, ora os banheiros são masculinos, as instalações são masculinas, seus uniformes são masculinos.

Além disso, a maioria das penitenciárias não tem estrutura adequada para abrigar essas mulheres, há superlotação, não possuem uma qualidade de vida

digna, são mal tratadas pelos funcionários, há insetos nas comidas, ratos por todos os lados, cheiro ruim, muita sujeira, não recebem kits de higiene, entre outros problemas que serão discutidos em tópico próprio.

Dentro desse local a mulher não tem estímulo nenhum para quando for liberada. Sentem vontade de sair da penitenciária e recomeçar sua vida, porém, pelo jeito que são tratadas lá dentro e aqui fora passam a viver sem nenhuma perspectiva, algumas começam a usar drogas, praticam delitos novamente e tudo pelo preconceito sofrido dentro e fora da penitenciária.

3.1 Perfil das Mulheres Presas

Segundo Waleiska Fernandes (2015, s/p), a população carcerária feminina subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre o ano de 2000 e 2014, crescimento de 567% em 15 anos. A maioria das mulheres são presas pelo tráfico drogas, sendo 68% das prisões, os próximos da lista são os crimes contra o patrimônio, como furtos e assaltos.

Segundo estudo do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2007, p. 35):

As visitas realizadas nas unidades femininas, a coleta de dados, os trabalhos realizados por diversas organizações da sociedade civil, as publicações e bases de dados estaduais explicitam que a mulher presa no Brasil hoje é jovem, mãe solteira, afro-descendente e, na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas, sendo que a maioria ocupa uma posição secundária na estrutura do tráfico.

O Brasil possui a quinta maior população carcerária feminina do mundo, em primeiro lugar é o Estados Unidos com 205.400 detentas, em segundo lugar a China com 103.766 detentas, Rússia com 53.304 detentas e Tailândia com 44.751 detentas. Esses dados foram divulgados pelo Ministério da Justiça em junho de 2015. (FERNANDES, 2015, s/p)

A maioria das mulheres presas no Brasil é negra, sendo 68% do total, as brancas em 31% e 1% amarela. Quanto à faixa etária, 50% das mulheres encarceradas possuem 18 a 29 anos, 18% entre 30 e 34 anos, 21% entre 35 e 45 anos, 10% entre 46% e 60% e 1% entre 61 e 70 anos. Apenas 11% dessas mulheres concluíram o Ensino Médio e menos de 1% concluíram o Ensino Superior. (FERNANDES, 2015, s/p)

Algumas mulheres cometem crimes para sustentar os seus filhos, são influenciadas pelos seus companheiros e também pela razão de passarem uma imagem de pessoas frágeis, são uteis para transportarem drogas. Algumas mulheres são presas pelo fato de seus companheiros serem traficantes, e, no momento que a polícia vai até a residência, diz que a droga é sua para proteger seu companheiro.

Nana Queiroz mostra em seu livro “Presos que menstruam”, o caso de Carolina, uma mulher que foi presa pelo fato de o marido ser traficante (2015, p. 111 e 112):

O marido era traficante. Ganhava bem, às vezes 20 mil reais em uma única semana. Carolina não queria ser criminosa, mas gostava do dinheiro e do que ele trazia consigo, é claro. Usava-o para dar uma boa vida para si e para os filhos, mas tentava manter-se ocupada na tarefa e gastá-lo e bem longe dos pacotes do esposo. Com o tempo, o comércio de drogas familiar foi ganhando naturalidade para ela. Às vezes, aparecia um ou outro moleque na porta de casa querendo deixar uns trocados para que ela entregasse ao marido. Não via nenhum problema em receber. Depois começou a anotar e passar os recados sobre quem pagava e de que dívida se tratava. Mais tarde, estava inteirada de quem devia o quê e em que dias entregaria o montante. Foi entrando no tráfico assim, pelas beiradas. Quando a polícia encontrou a boca deles, não importava quem entregava a droga e quem recebia o pagamento, todo mundo era traficante. Carolina acabou presa com o marido, achando que fora injustiçada.

No caso acima é mostrado que o marido de Carolina era traficante e aos poucos ela foi entrando no tráfico com ele, pelo fato de buscar uma vida melhor para ela e para os seus filhos. Algumas mulheres não se envolvem no tráfico com o companheiro, mas acabam sendo presas junto com ele ou como se as drogas pertencessem a ela e isso é um acontecimento muito comum.

Segundo dados do INFOPEN (Ministério da Justiça – junho de 2014), a maioria das mulheres presas possuem a idade de 18 a 24 anos (27%), são negras (68%), são solteiras (57%) e a maioria com ensino fundamental incompleto (50%). É possível afirmar que a população de mulheres encarceradas no sistema penitenciário cresceu 567% entre os anos de 2000 a 2014, chegando ao patamar de 37.380 mulheres, enquanto a população de homens encarcerados cresceu 220% no mesmo período. Em 2000 as mulheres representavam 3,2% da população prisional, em 2014 elas passaram a representar 6,4% do total encarcerado.

Ainda segundo dados do INFOPEN (Ministério da Justiça – junho de 2014), o local onde possui a maior população absoluta de mulheres encarceradas é em São Paulo, possuindo 39% do total de mulheres presas no país em 2014. Rio de

Janeiro, com 4.139 mulheres presas (11% do total), e Minas Gerais, com 3.070 presas (ou 8,2%), ocupam a segunda e a terceira posição no ranking de 2014. Sobre os crimes que elas cometem, o tráfico de entorpecentes está disparado no ranking, com 68%, furto está logo abaixo, com 9%, roubo com 8%, homicídio com 7%, entre outros crimes. Nota-se que o tráfico de entorpecentes está muito acima dos outros crimes, e como já foi falado, muitas vezes entram no tráfico para ajudar o companheiro, para sustentar os filhos ou para uma melhor qualidade de vida.

3.2 Condições dos Presídios Femininos Brasileiros

A infraestrutura dos presídios é um dos mais graves problemas dos presídios femininos, pois são superlotados, com péssima condição de iluminação, ventilação, higiene, com falta de colchões, má distribuição das celas, entre outros.

Além dos problemas dos presos em geral, há tantos problemas porque, geralmente os presídios não foram construídos para as mulheres, sendo um local improvisado. Um exemplo de penitenciária feminina que foi construída como penitenciária masculina é a penitenciária do Tremembé, onde até os banheiros são masculinos, como no Espírito Santo e isso acarreta vários problemas para as mulheres.

As penitenciárias não são adaptadas corretamente para abrigá-las, algumas não possuem local adequado para banhos de sol, para convivência das detentas, não possuem lazer, falta água, possuem águas contaminadas, ou seja, todas as penitenciárias possuem problemas, fazendo com que essas mulheres vivam em condições degradantes.

Além de viverem nessa situação, há casos de maus tratos por parte dos funcionários e o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (2007, p. 23 e 24) mostra um pouco dessa violência:

Torturas individuais são denunciadas, assim como um enfrentamento violento com os funcionários, para os quais o uso da força física é o instrumento de autoridade e poder, apesar das práticas de castigo e humilhação contra as mulheres encarceradas serem frequentes. A tortura psicológica é amplamente utilizada, por meio da ameaça e da violência ou constrangimento sexual, nas unidades prisionais onde os funcionários são homens [...] Nos estabelecimentos do sistema penitenciário também ocorrem graves violações contra a integridade física e emocional das presas. Em setembro de 2005, dois agentes prisionais que andam armados dentro do presídio, apontaram armas para uma presa dentro de uma cela,

colocando a arma em sua cabeça, porque esta estava ameaçando se matar com cacos de vidro.

Há casos de mulheres que sofrem torturas individuais. Os funcionários usam a força física para mostrar autoridade e poder, sofrem castigos e humilham essas mulheres frequentemente. Nana Queiroz relata um caso em que dois policiais torturaram uma mulher que estava presa para obterem informações (2015, p. 139):

Das sete da manhã às sete da noite seu corpo não teve descanso. Ela foi algemada em uma cadeira com rodinhas, mãos para trás. A cada pergunta não respondida, ganhava um soco na boca do estômago e, quando tentava se recuperar, buscando o ar, recebia um saco plástico preto no rosto. Rasgaram sua blusa, deixando os seios de fora. Ela estava convicta de que iam estuprá-la. O pensamento girava e girava na sua cabeça e ela começou a preparar o corpo praquilo. Começou a reza. No lugar, porém, vieram mais socos, mais sacos pretos, vômitos de puro sangue. E nenhum hematoma – esses sabiam das coisas. Já estava desfalecendo, aceitando a morte como consolo quando desistiram.

Segundo o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (2007, p. 24):

Nos estabelecimentos do sistema penitenciário também ocorrem graves violações contra a integridade física e emocional das presas. Em setembro de 2005, dois agentes prisionais que andam armados dentro do presídio, apontaram armas para uma presa dentro de uma cela, colocando a arma em sua cabeça, porque esta estava ameaçando se matar com cacos de vidro. Também há relatos de tortura nos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraná, Goiás, São Paulo e Espírito Santo. Porém, é importante reconhecer que há muitas unidades prisionais onde não existem tortura, e diretores que não toleram qualquer tipo de abuso contra as detentas.

O artigo 83 da Lei de Execução penal de nº 7.210/84 traz alguns dos direitos que as mulheres possuem dentro do estabelecimento prisional:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo até 6 (seis) meses de idade.

§3º Os estabelecimentos de que trata o §2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de duas dependências internas.

§4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

Podemos notar que alguns desses direitos são violados, já que algumas penitenciárias são superlotadas, outras abrigam a quantidade correta de mulheres, porém há má distribuição de celas, ocorrem vazamentos, não há camas e colchões suficientes, as detentas comem comida estragada, não recebem a quantidade adequada de produtos de higiene, não possuem local para lazer, biblioteca, as detentas não tem o direito a visitas íntimas.

Nas cadeias públicas a situação é pior, algumas não possuem água, a água está contaminada, há casos de violência sexual praticada por presos ou funcionários, sendo um grande problema, já que o artigo 83, §3º da Lei de Execução Penal de nº 7.210/84 que foi mencionado acima, dispõe que os estabelecimentos penais destinados a mulheres, deverão possuir apenas agentes do sexo feminino, para que não ocorram casos como esse.

Sobre os produtos que são entregues em quantidade não adequada, Nana Queiroz (2015, p. 181 e 182) mostra que a situação dos produtos de higiene é tão precária que, as vezes, as detentas pegam jornal para usar como papel higiênico.

Nas cadeias públicas a situação é muito ruim, nas penitenciárias a situação melhora, porém, ainda está longe do ideal. Em geral, cada mulher recebe por mês dois rolos de papeis higiênicos e dois pacotes com oito absorventes cada. Por essa razão os itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita, algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure em troca de xampu, absorventes, sabão. Além dos produtos de higiene, Maria, uma detenta do livro de Nana, diz que a alimentação é um grande problema, já que comida estragada e fora da validade é servida para as detentas. A limpeza é outro grande problema e por conta disso há muitos ratos no presídio.

O Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (2007, p. 26) fala sobre o acesso aos produtos de higiene:

A maioria das mulheres encarceradas não recebe do Estado os produtos essenciais de higiene e asseio, como papel higiênico, pasta de dente, xampu, entre outros. O acesso fica restrito à capacidade da família em comprar e entregar esses produtos nos dias de visita. Acirrando o quadro de extremo desrespeito aos direitos da mulher, a maioria das cadeias públicas não disponibiliza absorventes íntimos para as presas. Há notícias de que aquelas que não têm família ou amigas que possam ceder o produto, passam todo o mês acumulando miolo de pão para improvisar absorventes durante o período menstrual.

Há presídios que recebem ajuda da igreja, porque o Estado não fornece a quantidade ideal de produtos, algumas detentas recebem ajuda da família, porém, muitas não possuem família ou a família não têm condição financeira de ajudar e assim como foi mostrado acima, as detentas usam miolo de pão como absorvente.

Funcionárias dos presídios relatam que as mulheres são mais difíceis de lidar do que os homens, pois as mulheres são mais agressivas e não tem medo nenhum das funcionárias, não possuindo educação. Por esse fato dão remédios para as detentas se acalmarem, deixando-as dopadas, há detentas que possuem problemas emocionais e psicológicos, porém, não têm pessoas adequadas para lidar com esses problemas. Assim, as funcionárias dão remédios para as detentas, deixando-as viciadas. Nana Queiroz mostra em seu livro o caso de uma detenta em que adquiriu o vício por conta dos remédios dados pelas funcionárias (2015, p. 148):

Como muitas detentas, Júlia nunca tinha tomado remédios controlados na vida. E começou com um ansiolítico, o diazepam e o olanzapina, medicamento forte e relativamente caro usado no tratamento de esquizofrenia. O efeito deste último em Júlia foi exatamente o oposto do esperado. – Eu tive crise depressiva, umas coisas que nem entendi. Na Penitenciária Feminina da Capital eu fiquei quase doidona, quase fui pro manicômio. Você sente uma tristeza que não sabe da onde vem. Eu virei um monstro. Via bichos na minha frente quando eu tomava o remédio, ficava louca, louca, louca... Tremia o pavilhão inteiro, xingava guarda, mordida presa. Quebrava a cela todinha. Me cortei. Júlia tomava três diazepam por dia, ao acordar, após o almoço e no meio da tarde. Juntava comprimidos para não correr o risco de ficar sem. Foi então que uma guarda chamada Valéria passou a fazer as entregas na cela de Júlia. Dava a ela comprimidos de farinha ou dor de cabeça dizendo que eram ansiolíticos, e ela ficava igualmente calma. Quando sentou com Júlia e contou a ela o que estava fazendo, a moça entendeu que estava viciada.

É notório que as cadeias públicas e as penitenciárias possuem diversos problemas, ocasionando em condições degradantes para as detentas, além de ocorrerem maus tratos e tortura por parte dos funcionários e assim elas vivem sem dignidade nenhuma.

3.3 Direito das Mulheres

É dever do Estado dar assistência ao preso, assistência material, jurídica, educacional, social, porém, isso não ocorre.

Conforme os artigos 11 e 41 da Lei 7.210/84, os direitos das detentas são:

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

[...]

IV – educacional;

V – social;

Art. 41 – Constituem direitos do preso;

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

[...]

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

É evidente que o Estado não dá a devida assistência as presas e o sistema prisional apresenta condições degradantes. Em tópicos a seguir, serão delineados alguns direitos garantidos pela lei, que não são cumpridos integralmente.

3.3.1 Direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

No ano de 2003 foi produzido o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, em parceria com o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça. O objetivo é garantir que as pessoas que estão presas tenham acesso aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e que se criem estruturas de unidades básicas de saúde nos estabelecimentos prisionais. No entanto, o direito a saúde não é respeitado.

Esse direito é extremamente violado no sistema prisional feminino, as condições de saúde são tão precárias que afetam a saúde física e mental das detentas. Algumas mulheres possuem doenças contagiosas, como sarna, tuberculose, micose, a transmissão geralmente ocorre pelas situações degradantes nos presídios. Além de doenças contagiosas, muitas mulheres também têm depressão.

Conforme o “Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil” do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (2007, p. 28):

Em algumas cadeias públicas uma cela é convertida em enfermaria

improvisada, com algum equipamento médico (maca, cadeira odontológica), mas sem profissionais qualificados para promover as consultas médicas. As detentas em cadeias públicas dependem de eventual generosidade do delegado de polícia ou do esforço de alguns carcereiros, sensíveis às suas condições. A Cadeia Pública de Mesquita, no estado Rio de Janeiro, por exemplo, abriga 120 presas e é lugar de incidência de sarna, pediculose, micose, bronquite e asma, além das 10 detentas soropositivas. Entretanto, a unidade não apresenta nenhuma estrutura de atendimento médico.

Segundo Pamela Cacefo Néia (2015, p. 50) a maioria dos presídios femininos do Brasil não possuem condições boas de saúde, não possui lugar adequado para atendimento médico, além de não possuir profissionais qualificados. Quando as detentas possuem consultas marcadas fora do presídio, acabam perdendo a consulta pela falta de policiais para levá-las ao local do atendimento. Em média a cada dez consultas, sete são perdidas por esses fatos.

Todas as mulheres possuem a necessidade de realizar exames ginecológicos, como Papanicolau que precisa ser realizado uma vez ao ano, para prevenção de câncer nos órgãos genitais e Mamografia, para detectar precocemente o câncer no seio, porém, esses exames não são realizados na maioria dos presídios femininos. Há também mulheres que possuem HIV e necessitam do tratamento, mas este não é fornecido pelo Estado, colocando a vida dessas mulheres em risco, pois o tratamento é necessário. Dados do INFOPEN mostra que 720 mulheres possuem HIV, considerado um número grande, o tratamento é necessário e a prevenção para que não ocorra a transmissão também, no entanto, o Estado não dá a atenção necessária.

Conforme o Centro Pela Justiça e Pelo Direito Internacional (2007, p. 31):

Dos 17 estados pesquisados, 8 afirmaram abrigar presas que estão sob tratamento com remédios controlados. Desses estados destacam-se o Espírito Santo no qual das presas da Penitenciária Estadual Feminina 1/5 se encontra em tal situação; o Distrito Federal no qual a unidade pesquisada apresenta 117 das 318 presas sob medicação controlada e o estado de Goiás, no qual 18 das 70 presas na Penitenciária Feminina de Goiânia tratam-se com os referidos medicamentos.

Há presídios em que os medicamentos não são fornecidos, como analgésicos ou qualquer outro medicamento. Como já foi dito, o número de mulheres com HIV é grande, mas há penitenciárias que não disponibilizam remédios para mulheres portadoras da doença, o que causa a morte, por não receberem o

tratamento necessário. Geralmente, os medicamentos são doados por comunidades locais para as detentas ou por suas famílias, já que muitas vezes o Estado não fornece.

As vacinas também não são fornecidas a elas, como dispõe o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (2007, p. 31 e 32):

O Governo Federal e os Governos Estaduais realizam anualmente diversas campanhas de vacinação, mas à população encarcerada não é garantido, ou mesmo possibilitado, o acesso a essas vacinas.

Por exemplo, a vacinação contra gripe para idosos acontece todos os anos e em muitos estados a população carcerária está sendo permanentemente excluída do atendimento.

Além de o Estado não fornecer a assistência necessária, os agentes carcerários tratam as detentas como se estivessem mentindo sobre algum problema de saúde. Nana Queiroz mostra a situação de uma detenta que possuía problemas psicológicos (2015, p. 219):

Lá no Presídio Feminino do Distrito Federal, onde vivia agentes carcerários, meio preguiçosos, meio desmotivados e todo insensíveis, não gostavam de gastar seu tempo levando ninguém para a psiquiatria. Tratam mal visita, que era inocente perante a lei, imagina as presas. Ninguém se moveu para ajudar a moça. As outras presas intercederam, disseram que o caso da moça era mesmo grave e insistiram para que o homem a levasse à urgência do hospital. Nada. Quando voltaram à cela para ver se podiam ajudar em algo a companheira, quase desfaleceram. Amélia havia se enforcado, como outras antes dela, na grade da janela.

Como foi mostrado, a detenta pediu ajuda ao agente penitenciário e simplesmente não se interessaram em ajuda-la, até que algo pior acontece, a detenta se enforca. Essa fatalidade poderia ter sido evitada, mas por descaso de pessoas que trabalham ali, a mulher se matou, se ela tivesse recebido o tratamento necessário, isso poderia não ter acontecido.

Além da saúde, as detentas possuem o direito a assistência jurídica, que está elencado nos artigos 22 e 23 da Lei de Execução Penal.

Art. 22 – A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade.

Art. 23 – Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II – relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

- III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI – promover a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A assistência jurídica dá o direito a detenta em ter um representante processual interferindo no andamento do processo para tentar conseguir a absolvição da cliente. Quando a detenta não possui condições financeiras de contratar um representante processual, é concedida a assistência jurídica gratuita, onde um defensor público a auxiliará no andamento do processo e o prazo para fornecerem defensor público à detenta é de até 24 horas após a sua prisão. Se a detenta não possuir defensor, além de tudo, o princípio da ampla defesa também está sendo violado, pois é direito de qualquer pessoa presa se comunicar com o seu defensor e receber auxílio de uma pessoa qualificada.

Conforme dados do INFOPEN esse direito é violado em alguns lugares do Brasil. No Rio Grande do Norte, 71,38% das pessoas estão cumprindo sentenças em estabelecimentos que não dispõem de assistência judiciária, Sergipe fica em segundo lugar com a porcentagem de 60%, logo em seguida Alagoas com 40,97%. Podemos ver que esse é outro direito que está sendo violado em alguns lugares Do Brasil. Os únicos estados que não possuem pessoas sem a assistência jurídica são os estados de Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Distrito Federal, Bahia e Acre.

Ainda, é direito das detentas a presença de assistente social, para que recebam auxílio na reinserção à sociedade e para orientar as famílias quando for necessário.

Conforme o artigo 24 da Lei de Execução Penal, possuem direito a religião, o que é muito importante, já que há relatos de detentas que se apegaram na religião e mudaram totalmente o seu comportamento para melhor. Porém, elas não são obrigadas a seguirem uma religião dentro das penitenciárias, já que o artigo 5º inciso VI da Constituição Federal dispõe sobre a liberdade de religião.

3.3.2 Direito ao trabalho e atividades para ressocialização

Conforme narrativa do artigo 41, inciso II, da Lei de Execução Penal de nº 7210/84 é direito das mulheres detentas a atribuição de trabalho com a devida remuneração. Atividades como aulas e trabalhos, é uma oportunidade para elas concluírem os estudos, já que a maioria não concluiu fora do encarceramento. Porém, como várias mulheres possuem depressão, geralmente estão abaladas psicologicamente e tensas pelas condições que vivem nas prisões, acabam não demonstrando interesse pelas atividades. Mas, há algumas detentas que estudam e trabalham dentro do presídio, pois é uma forma de se reerguerem e de ajudarem sua família.

Alguns dos trabalhos realizados são em fábricas, cozinhas, hortas, lavam roupas de outras detentas, fazem as unhas das detentas e das funcionárias, mas às vezes, ocorre o abuso, trabalhando em situações precárias, pelo fato de não receberem o salário devido.

Há algumas regras mínimas da ONU sobre o trabalho, sendo interessante mencionar as de nº 71, 74 e 76:

71 1. O trabalho na prisão não deve ser penoso. 2. Todos os presos condenados deverão trabalhar, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico. 3. Trabalho suficiente de natureza útil será dado aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho. 4. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado será de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos presos para ganharem honestamente a vida depois de liberados. 5. Será proporcionado treinamento profissional em profissões úteis aos presos que dele tirem proveito, especialmente aos presos jovens. 6. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisionais, os presos poderão escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

74 1. Nos estabelecimentos penitenciários, serão tomadas as mesmas precauções prescritas para a proteção, segurança e saúde dos trabalhadores livres.

2. Serão tomadas medidas visando indenizar os presos que sofrerem acidentes de trabalho e enfermidades profissionais em condições similares às que a lei dispõe para os trabalhadores livres.

76 1. O trabalho dos reclusos deverá ser remunerado de uma maneira equitativa. 2. O regulamento permitirá aos reclusos que utilizem pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos destinados a seu uso pessoal e que enviem a outra parte à sua família. 3. O regulamento deverá, igualmente, prever que a administração reservará uma parte da remuneração para a constituição de um fundo, que será entregue ao preso quando ele for posto em liberdade.

Conforme redação do artigo 126 da Lei de Execução Penal: “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou estudo, parte do tempo de execução da pena”. Então a vantagem do trabalho ou do estudo, é que a cada três dias de trabalho, diminui um dia da pena. Esse é um dos fatos das detentas trabalharem ou estudarem, podendo reencontrar a sua família em menos tempo.

3.3.3 Alimentação e vestuário

Conforme o inciso I do artigo 41 da Lei de Execução Penal, é direito do preso ter alimentação e vestuários. Deverá ser fornecida uma alimentação adequada, sendo servido café da manhã, almoço e jantar, sem alimentos que possam prejudicar a saúde das detentas.

Deverão dar prioridade a alimentação para as detentas doentes e para as que estão amamentando. Porém, isso não é respeitado, geralmente as detentas não conseguem comer a comida que é servida, relatam que às vezes a comida oferecida está azeda.

Nana Queiroz (2015, p. 90) assevera que a comida é entregue crua, fria e às vezes com cabelos e insetos e por esse fato, algumas detentas não conseguem comer. Relata que Carol, uma detenta que chegou grávida a penitenciária, chegou a ficar desnutrida, pois não conseguia ingerir nada da refeição de higiene duvidosa. Aqui vemos que a preferencia em servir a comida adequada para mulheres doentes e grávidas não é respeitada.

A situação das comidas servidas é horrível, as detentas encontram bichos, fezes de rato e até casos em que encontraram vidro, além de servirem comidas vencidas e estragadas. Nota-se que o direito a alimentação adequada não é cumprido em alguns estabelecimentos prisionais.

Quanto aos vestuários, deverão fornecer roupas em bom estado e limpas, não podendo causar sentimento de humilhação nas detentas. Além das roupas, as celas e as camas devem estar sempre limpas, porém, isso também não é respeitado, já que detentas reclamam do cheiro de urina, ratos andando pelas celas devido a sujeira. Não há nem camas suficientes para essas mulheres, fazendo com que elas durmam no chão e revezem a cada dia quem fica na cama, para ter uma

noção, há mulheres que acabaram de ganhar neném e dormem no chão com o filho recém nascido, porém, esse assunto será delineado em capítulo próprio.

3.3.4 Das visitas e contato com o mundo exterior

É muito importante que as detentas tenham contato com a sua família para que não se sintam abandonadas, sendo assim, podem receber visitas em dias determinados, conforme o artigo 41 da Lei de Execução Penal. Essas visitas são revistadas, humilhadas pelos funcionários e passam por revista íntima, o que faz com que se sintam muito humilhados. A revista íntima tem o intuito de impossibilitar a entrada de coisas ilícitas.

O percentual de mulheres que recebem visitas é muito inferior ao dos homens, pelo fato de a família não aceitá-la por vergonha ou desgosto e porque o número de estabelecimentos prisionais femininos é pequeno e geralmente ficam distantes de seus locais de origem, dificultando o contato com a família, porque para visitar a detenta geram gastos e a maioria não tem boas condições financeiras.

A visita íntima é garantia aos homens presos há vários anos, já para as mulheres foi proporcionado esse direito apenas no ano de 2001, desde que a visita seja do cônjuge ou companheiro estável e contínuo. Mas, poucas recebem visitas íntimas, pelo fato de os homens não quererem fazer a revista íntima, se sentindo humilhados e também pelo fato de que arrumam outras mulheres aqui fora, não são como as mulheres que esperam até o companheiro sair da prisão. Nana Queiroz relata (2015, p. 233):

– Quando se conseguiu esse direito: cadê os homens? – conta Sônia Drigo, advogada que estava envolvida com o trabalho à época. – A gente achou que teria muito mais interessados, mas não existe companheiro pra isso. Não existe parceiro que se submeta à vergonha da revista íntima, que vá e mantenha a relação afetiva. Nossa sociedade é simplesmente (ainda) assim: a mulher é fiel ao homem e ele não é fiel à mulher. Logo, arruma outra lá fora e deixa de ir.

Além das visitas, segundo inciso XIV, é possível que a detenta envie e receba cartas de seus familiares, porém, como já foi dito, muitas não possuem o contato com a família, pois a família as abandona.

4 DAS MULHERES GRÁVIDAS

É importante discutirmos sobre as detentas grávidas ou que possuem filhos pequenos, inclusive há muitas discussões pelo fato de elas merecerem tratamento especial, no entanto, isso não ocorre, assim não apenas os seus direitos são violados, mas também o da criança recém-nascida.

Todas as mulheres grávidas precisam ter acompanhamento pré-natal, é um direito tanto da mãe, quanto do nascituro, conforme dispõe o artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal, mas esse direito não é respeitado nos presídios femininos, pois, em muitos presídios não há lugar adequado para atendimento médico e não possuem profissionais qualificados, assim as mulheres deveriam comparecer em consultas marcadas fora do presídio, mas acabam não indo pelo fato de não possuir alguém para levá-las ou pelo simples fato de não darem a devida atenção a isso.

Outro problema é que nos presídios, muitas mulheres são soropositivas e alguns não fornecem tratamento a elas, além das mulheres que são soropositivas e só descobrem na hora do parto, o que pode causar problemas ao recém-nascido, pelo fato de na hora do parto necessitar de cuidados especiais.

Na maioria dos presídios, não há espaço adequado para amamentação, como também não possui creche e nem berçário, assim os recém-nascidos ficam na cela com a mãe, lembrando que na maioria dos presídios há super lotação nas celas, além de não possuir colchões suficientes e pouquíssima higiene.

Conforme o artigo 83 da Lei de Execução Penal, a criança permanece com a mãe durante seis meses, que é o período de amamentação, após esse período a criança é separada da mãe. Todos esses assuntos serão discutidos abaixo com mais aprofundamento.

4.1 Do Acompanhamento Médico na Gestação

O direito à saúde é garantido para todas as pessoas, inclusive as mulheres que estão sob pena privativa de liberdade. Os cuidados médicos na gestação são fundamentais tanto para a mulher quanto para o recém-nascido, é muito importante que a mulher realize os exames pré-natais, pois com esses

exames é possível identificar problemas que podem afetar a vida do recém-nascido e da mãe.

O artigo 14, §3º da Lei de Execução Penal dispõe que as mulheres possuem o direito ao acompanhamento médico:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
(...)

§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Ainda na Lei de Execução Penal, o artigo 89 dispõe:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será adotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidos neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e
II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre a mulher e o recém-nascido.

Art. 8º. É assegurado a gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

(...)

§4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

Fica claro que o Estado deve prestar assistência a todas as mães e recém-nascidos, deve garantir o tratamento de saúde adequado durante esse período, principalmente para as mulheres presas, pois possuem maior vulnerabilidade e necessitam de um cuidado maior. Nos presídios o Estado deve dar atenção à saúde da mãe, como também a higiene e a alimentação, mas em algumas penitenciárias isso não ocorre e já foi falado sobre a alimentação das detentas, que muitas vezes possuem fezes de rato, insetos ou a comida está estragada e essa alimentação não está correta para as detentas, muito menos para as detentas que

estão grávidas e deveriam ter a alimentação diferenciada para que o bebê nasça com saúde.

Quando a mulher entra em trabalho de parto ela deve ser encaminhada a um hospital, no entanto há casos de mulheres que tiveram o filho no presídio sem local adequado para isso. Nana Queiroz relata um pouco sobre as dificuldades que as mulheres grávidas enfrentam dentro do presídio (2015, p. 74):

Como em todo o país só existem 39 unidades de saúde e 288 leitos para gestantes e lactantes privativas em liberdade, na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, *geralmente* alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou – ou não se importou – que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos, conta Heidi, de as próprias presas fazerem o parto, a enfermeira do presídio.

Com esse trecho do livro de Nana Queiroz, podemos ver que na hora que a mulher entra em trabalho de parto, alguns funcionários não acreditam na detenta e com isso acaba dando à luz no presídio, onde não há estrutura e assim conta com a ajuda de outras detentas ou enfermeira do presídio. Esse direito jamais poderia ser violado, até porque na hora do parto pode haver alguma complicação e com isso a mulher e a criança podem correr risco de vida, o correto é a detenta ser levada ao hospital quando entra em trabalho de parto, pois no hospital terá todo o tratamento necessário a ela e ao bebê.

Priscilla Feres Snipola, em sua dissertação “A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetórias de vida” (2016, p. 100) mostra o caso de Vitória, uma detenta que estava grávida e esperou por horas para ser levada ao hospital:

E ainda lembro que no dia em que o João nasceu, as outras presas quase fizeram rebelião para eu poder sair de lá de dentro, porque eles não vinham me tirar. Já tinha umas quatro horas que eu estava passando mal, aí as outras mulheres começaram a gritar [...] e a bater nas grades [...] me retiraram de dentro da ala, do andar de cima, mas [...] permaneci lá na frente por mais três horas. Minha bolsa estourou e continuei esperando ali na frente, sentada no chão, até que eles me enfiassem no camburão e me levassem para o Hospital [...].

Quando as mulheres são encaminhadas aos hospitais, geralmente são algemadas enquanto estão em trabalho de parto, no entanto, o Decreto nº 57.783, de 10 de fevereiro de 2012 passou a proibir o uso delas na hora do parto e após ele.

Artigo 1º - Fica vedado, sob pena de responsabilidade, o uso de algemas durante trabalho de parto da presa e no subsequente período de sua internação em estabelecimento de saúde.

Parágrafo único – As eventuais situações de perigo à integridade física da própria presa ou de terceiros deverão ser abordadas mediante meios de contenção não coercitivos, a critério da respectiva equipe médica.

Manter as mulheres algemadas no trabalho de parto gera desrespeito à dignidade da mulher e da criança e não tem motivo para tal, já que as algemas são usadas para prevenir a fuga e a mulher em trabalho de parto não possui condições de fugir, assim é uma medida desnecessária e por isso hoje é proibido.

4.2 Das Condições de Vida da Criança no Presídio

Quando as mulheres voltam ao presídio com o recém-nascido, surgem mais problemas do que quando estavam grávidas, pelo fato de vários presídios não possuírem lugar adequado para que a detenta fique com a criança, em alguns presídios não existem berçários e geralmente quando há berçários eles estão superlotados.

Nana Queiroz mostra um pouco sobre os problemas enfrentados por elas nos berçários ou nos presídios após darem a luz (2015, p. 73 e 74):

Conta que, certa vez – em 2009, ela crê – uma das alas maternas exclusivas estava lotada ao ponto de mães e bebê terem que se acomodar no chão. O berçário tinha 110 mulheres num espaço de quarenta e poucas. Tinha mãe que havia acabado de chegar do hospital, assim, pariu hoje de manhã, já recebeu alta no mesmo dia, e estava ali, dormindo no chão. E o bebê no chão junto com ela, claro. A caridade geral varia de lugar a lugar. Em alguns, vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e quem não. Em outros, a hierarquia de poder é que da conta. Em outros ainda, felizmente para as grávidas, existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares para que elas durmam com maior conforto. Também é comum que não recebam tratamento pré-natal.

Com isso, podemos notar que quando há berçários, geralmente estão superlotados e a mulher assim que ganha neném volta a passar por condições degradantes, dormindo no chão com o recém-nascido por falta de espaço e de estrutura.

A mãe tem o direito de cuidar de seu filho durante o período de seis meses, pois o leite materno é essencial para a nutrição da criança, além do contato com a mãe ser muito importante para o seu desenvolvimento físico, afetivo e psicológico, com isso os estabelecimentos prisionais devem oferecer lugares adequados para a permanência das crianças pequenas, mas como foi relatado acima nem sempre há espaços adequados.

A constituição em seu artigo 5º, inciso L assegura o direito de a mulher permanecer com seu filho durante o período de seis meses:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

É muito importante que a Constituição tenha regulamentado o tempo que a criança vai ficar com a mãe no presídio, porque se não fosse regulamentado, o direito de liberdade da criança estaria sendo violado e a liberdade é direito fundamental de todos. A criança nasce e passa uma parte de sua vida presa com a sua mãe e ela não é obrigada a iniciar sua vida em um ambiente que não é adequado para recebê-la, ambiente que não possui profissionais de saúde qualificados, sendo assim é importante que a lei regulamente o tempo que a criança deve permanecer no presídio.

Além de que, há o princípio da personalidade, que é regulamentado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XLV:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XLV – Nenhuma pena passará da pena do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Conforme esse princípio ninguém pode ser punido por fato alheio, a responsabilidade do delito deve ser individual, assim é muito importante que o tempo que a criança ficará com a mãe precisa ser regulamentado pela lei, visto que a não é

correto a criança viver no presídio, uma vez que continuaria passando por situações degradantes por bastante tempo e a pena da detenta passaria para o seu filho.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também regulamenta sobre o período de amamentação:

Art. 9º. O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade;

Entretanto, nem sempre o período de seis meses é respeitado. O Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (2007, p. 39) mostra alguns lugares no Brasil em que não se respeita esse período:

Segundo os dados colhidos pela Pastoral Carcerária nas unidades prisionais do Espírito Santo (Penitenciária Estadual Feminina), Distrito Federal (Penitenciária Feminina), Bahia, Amapá há informações que as crianças podem permanecer até seis meses com suas mães. No Rio Grande do Sul (Penitenciária Feminina Madre Pelletier), as crianças podem permanecer até os 3 anos de idade, já no Rio de Janeiro (Instituto Materno Infantil), até 12 meses. No Estado do Amazonas, as mães podem ficar com os filhos apenas 15 dias após o seu nascimento e em Pernambuco até 10 meses.

Quando a mulher está amamentando são asseguradas a elas tratamento médico especial, como também a alimentação, com o objetivo de cuidar da saúde da mãe e da criança, tanto é que nos presídios os médicos ou nutricionistas decidem quando a mulher vai começar a dar frutas para a criança e quando vai começar a retirar o leite da criança e isso pode deixa-las com o psicológico muito abalado, pelo fato de não terem controle sobre a criança, fica claro que quem manda na criança é o Estado.

Priscilla Feres Snipola (2016, p. 123) mostra o que a detenta Vitória acha sobre esse poder do Estado:

Com três meses entrava a primeira fruta [...] e assim ia... aos poucos eles iam tirando a criança do peito. Diziam que era assim que funcionava. Você tinha que dar a sopinha, tinha que dar a comida e tirar o peito. E eu acho que era pelo simples prazer de tirar você um direito de escolha. Eu não acho que fosse pelo bem da criança. Era simplesmente para mostrar que você não mandava em nada, que você não tinha direito nenhum e que quem escolhia eram eles! É esse o sentimento que eu tenho. Não vejo outro motivo. (Vitória).

As instituições retiram das mulheres o direito de realizar escolhas em relação à criança, dessa forma as mulheres não possuem nem o direito de escolhas pessoais, o que pode mexer muito com o seu psicológico, pois veem as pessoas dos presídios mandando no seu filho.

O que parece que ocorre é que os estabelecimentos prisionais fazem de tudo para que a detenta entregue seu filho e a criança não passe os seis meses no presídio, talvez pelos cuidados especiais que devem oferecer a mãe e a criança ou talvez pelo simples fato de humilhar a detenta e com o relato da detenta Vitória fica claro que muitas não aguentam ver o filho passando por essas condições absurdas e abrem mão de conviverem com seu filho durante os seis meses.

Como já foi dito, em alguns presídios não há médicos qualificados para atenderem as crianças, assim elas precisam ser levadas para hospitais fora do presídio. Priscilla Feres Snipola (2016, 131 e 132) evidencia o relato da presa Janaina quando sua filha precisou passar por atendimento hospitalar:

Minha filha foi por volta de umas dez da manhã, mais ou menos. E só voltou entre dez e meia e meia-noite. Eu já estava desesperada. [...] Quando a enfermeira chegou, simplesmente olhou minha cara e falou – “Mãe, está aqui sua bebê.” Não me falou se ela tinha A, B, C ou D. Eu fui saber depois de uns cinco dias que a minha filha estava com estomatite. Quer dizer, me deram um antibiótico fortíssimo para eu dar para ela, que não tinha nem cinco meses. Não tinha nem cinco meses! E como que eu ia saber o que a menina tinha?! Porque lá é assim, tem a semana do pediatra. O dia do meu pediatra era terça-feira, passou terça-feira, mediu, pesou, olhou garganta, olhou tudo, acabou! Por isso, passei dias sem ter notícias. [...] E seu filho sai com eles, pessoas que você não conhece. Você não sabe quem são, você não confia em ninguém. Você não pode ir junto, então fica ali, esperando, pensando se alguém pode ter sequestrado, se alguém pode ter roubado seu filho. Porque é um mundo em que a gente não conhece. (Janaina).

Podemos ver que agentes penitenciários levam a criança ao hospital e a mãe permanece no presídio sem notícia nenhuma da criança, sem saber qual horário a criança volta, se vai demorar, onde a criança está, simplesmente ficam sem notícia alguma e como Janaina relatou, ficam com o sentimento de medo porque como ficam sem notícia durante horas, os pensamentos ruins aparecerem e até pensam que sua criança foi roubada.

Nota-se que as crianças não vivem em boas condições e é torturante para a mulher, porém, algumas mulheres preferem viver diariamente nessa angustia com o seu filho, do que entregá-lo antes do período de seis meses.

Nana Queiroz expõe a difícil vida dos bebês nos presídios (2015, p. 116 e 117):

– Nos primeiros meses de vida, a relação do bebê com a mãe é simbiótica. E durante todo o primeiro ano de vida, continua indispensável. Claro, eles perdem muito em conhecimento de mundo quando não tem familiares que podem levá-los para passear, mas, em geral, vemos que a convivência com a mãe ajuda esses bebês a serem relativamente calmos e saudáveis. A dificuldade está em não estender a pena da mãe à criança – uma medida difícil de atingir. O último levantamento do Ministério da Justiça mostrava que 166 crianças viviam no sistema prisional no país. Destas, só 62 estavam em locais dignos como Cássia. As demais moravam em presídios mistos, com pouca ou nenhuma adaptação para recebê-las. Cadeias de homens e mulheres ainda predominam fora das capitais e, quando nascem em locais assim, as crianças vivem em celas superlotadas, úmidas e malcheirosas, chegando até mesmo a dormir no chão com as mães. Apiedadas pelos filhos, muitas presas preferem devolvê-los à família ou entregar para adoção a vê-los vivendo em tais condições.

A maioria dos presídios não possui lugar adequado para que a mulher fique com o seu filho durante os seis meses, mas há algumas penitenciárias que o lugar é adequado para a criança, como a Penitenciária Feminina da Capital, que o Doutor Drauzio Varella mostra em sua obra “Prisioneiras” (2017, p. 46):

Quando cheguei à penitenciária, as mulheres ficavam apenas dois meses com a criança, contraposição injustificável às diretrizes do Ministério da Saúde, que recomenda pelo menos seis meses de amamentação exclusiva. Quando a Justiça se deu conta da injustiça que é punir um bebê pelos erros cometidos pela mãe, o período de seis meses passou a ser respeitado. As celas para onde as mães são transferidas ao dar à luz têm um bercinho e prateleiras com mamadeiras e fraldas, roupinhas penduradas para secar em varais de barbante e boa parte dos utensílios das casas com um recém-nascido.

Então, como podemos ver alguns presídios possuem condições boas para a mulher viver com seus filhos, já outros presídios a situação é degradante. Como já foi relatado aqui em outro tópico, as mulheres vivem situações horríveis em alguns presídios, com comida estragada, celas muito sujas, águas contaminadas, mulheres com HIV sem tratamento, então se conclui que alguns presídios não respeitam a Lei de fazer com que as detentas e seus filhos vivam em boas condições e assim, algumas mulheres deixam de conviver com seus filhos durante o tempo estabelecido em lei, pelo fato de sofrerem muito vendo seu filho vivendo em condições ruins, sem dignidade nenhuma.

4.3 Da Separação da Mãe e do Filho

As crianças possuem o direito de permanecer com a mãe durante o período de seis meses. Após esse período, a guarda da criança fica com famílias substitutas ou em instituições e então o sofrimento de algumas mães aumenta, pela ausência do filho, porém, algumas detentas se sentem aliviadas pelo fato de que seu filho poderá conhecer um mundo diferente.

Priscilla Feres Spinola (2016, p. 139 a 141) expõe um pouco do que as detentas Vitória e Janaina sentiram ao entregar seus filhos à sua família:

No dia em que ele ia, eu olhei pela janela, do canto e... era longe da portaria, mas com a cabeça encostada na grade, eu consegui enxergar por baixo da porta de ferro os pezinhos da minha filha e os pés da minha mãe, no momento em que elas chegaram, e foi... ali parece que... me desfez... porque eu desci o João e o entreguei... Ele ainda me olhou... mas eu virei de costas e não olhei mais para trás... no momento da partida, foi... eu acho que a minha destruição, de verdade. (Vitória) [...] Quando eu entreguei ela para eles foi muito difícil, porque eu ia ficar sem ela. Mas ao mesmo tempo, me senti feliz, aliviada, porque eu sabia que ela era esperta e precisava conhecer o mundo. E realmente foi o que aconteceu, ela não estranhou ninguém. O metrô... ela amou o metrô! Já chupou um pirulito, agarrou nos cabelos da minha irmã, nos óculos dela, foi no colo do meu cunhado e comeu uva. E foi muito feliz. Ela é muito feliz! Minha filha é muito feliz! Então, no final, eu me senti aliviada, porque eu sabia que ela estava com as melhores pessoas para ela estar naquele momento. Era bom saber que minha filha estava bem, estava tranquila, comendo cada dia uma coisa diferente e sentindo o amor da família inteira. Todo mundo estava querendo... todo mundo estava feliz por ela. E ela também estava feliz, estava saindo, conhecendo o mundo, chupando sorvete... Por isso, foi muito bom para mim. (Janaina).

Algumas crianças ficam com a família da detenta, mas também pode ficar com uma família desconhecida. O melhor é a criança ficar com a família da mãe, assim a detenta não perde o vínculo com seu filho. Mas nem sempre é possível que a criança fique com a família da detenta, pois há famílias que não possuem condições financeiras ou a detenta não possui contato com a sua família, assim, a criança permanece com uma família desconhecida.

Segundo Pamela Cacefo Neia (2015, p. 54) há outra opção:

Em São Paulo um grupo de religiosos desenvolveu um projeto chamado Mães Provisórias, visando acolher as crianças, antes são acompanhadas por psicólogas e em caso de aprovação a família provisória fica com a criança e se compromete a levar quinzenalmente os menores para visitarem suas mães na penitenciárias, não rompendo com o elo entre eles. Porém, pode gerar rivalidade entre mãe e mãe provisória.

Também há a opção de a criança permanecer em instituições públicas, que acolhem os filhos das detentas. Essa opção deve ser em último caso, já que a criança não possui contato com a mãe e acaba perdendo o elo de mãe e filho.

5 CONCLUSÃO

A conclusão alcançada é que o sistema carcerário feminino no Brasil possui deficiências, já que a legislação é desrespeitada, prevendo apenas que o condenado tenha sua liberdade de ir e vir privada e os demais direitos são ignorados e muitas vezes não possuem dignidade nenhuma.

Ainda, é importante mencionar que as prisões de mulheres cresceram muito com o passar dos anos, algumas por desejarem uma vida melhor para a sua família e acabam se submetendo a situações ilícitas ou acabam sendo presas por acobertarem seus companheiros.

Com isso, suportam diversos problemas além da privação de liberdade, já que a maioria dos presídios não foram construídos para as mulheres, assim, passam por situações degradantes, não possuem os seus direitos, como saúde, alimentação, trabalho, entre outros e como os seus direitos não são garantidos, as mulheres grávidas e com filhos recém-nascidos são os que mais sofrem com essa situação.

É necessário que Estado se torne mais presente, pois está disposto na Lei que as mulheres possuem inúmeros direitos, porém nem todos são cumpridos, assim, o Estado faz com que a Lei seja cumprida. O Estado precisa dar atenção, até porque isso não afeta só as mulheres, mas também os seus filhos, já que nem os direitos dos recém-nascidos são cumpridos, como exemplo os berçários.

Os direitos das detentas não podem ser violados dessa maneira, já que a pena privativa de liberdade é para reeducá-las e não para castigá-las pelo delito que cometeram.

A reeducação é muito importante nos estabelecimentos prisionais, tendo em vista que as encarceradas se sentem valorizadas e a vontade de reincidir nos delitos diminui, sendo um fato comprovado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos Presídios Femininos no Brasil**. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e Alternativas**. 1ª ed. São Paulo: RT, 1993.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n.8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da criança e Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 14 de outubro de 2017

_____. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº7.210 de 11 de julho de 1.984. Brasília, DF: Senado, 1984.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CENTRO pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL). **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil. Site da Pastoral Carcerária**. Fev. 2007. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/arquivos/relatorio-para-oea-sobre-mulheres-encarceradas-no-brasil-em-2007>>. Acesso em: 14 out. 2017.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. **“O Sistema Prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social.”** Florianópolis: 2010/1. Disponível em: <<http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>>. Acesso em 09 de outubro de 2017.

DEFENSORIA Pública de São Paulo. **“Mães do Cárcere” – Projeto da Defensoria Pública de SP leva assistência jurídica a mães e gestantes que estão presas no Estado**. Jusbrasil, 2012. Disponível em: <<http://dp-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100139245/maes-do-carcere-projeto-dadefensoria-publica-de-sp-leva-assistencia-juridica-a-maes-e-gestantes-que-estaopresas-no-estado>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de Criminologia**. 3 ed. Curitiba, Juruá, 2001.

FERNANDES, Waleiska. Agência CNJ de Notícias. **População carcerária feminina aumentou 567% em 15 anos no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>>. Acesso em 14 outubro de 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramallete. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Dezembro de 2014.

LEAL, Cezar Barros. **Prisão: Crepúsculo de Uma Era**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

Ministério da Justiça. Relatório Final. **Grupo de Trabalho Interministerial Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino**. Brasília-DF, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/mulheres-1/pesquisas-e-estudos>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NÉIA, Pamela Cacefo. **A Realidade da Mulher no Sistema Prisional Brasileiro**. Presidente Prudente, 2015. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/5219/497>>. Acesso em 14 de outubro de 2017

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal, Volume 1, Introdução e Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, vol. 1, parte geral, artigos 1º a 120**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade**. Juiz de Fora: UFJF, 1996.

SNIPOLA, Priscilla Feres. **A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetórias de vida**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5170/tde-11052017-140243/pt-br.php>>. Acesso em 14 de outubro de 2017.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.